

**ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 12 DE AGOSTO DE 2002**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 1627/99, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 07/12/99, Seção I, p. 04, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"antecipação, na execução fiscal, do numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, pela Fazenda Pública, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Enunciado da Súmula nº 190.

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 1681/99, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 11/01/00, Seção I, p. 02, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"cobrança de PIS-PASEP de fatos geradores ocorridos antes de 1º de março de 1996, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - RE nº 232.896-3/PA (Tribunal Pleno).

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 31/03/00, Seção I, p. 13, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (in pecúnia) de licença-prêmio não gozada - por necessidade do serviço - por servidor público, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - EREsp nº 39.872-0/SP (Primeira Seção) - Enunciado da Súmula nº 136.

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 9, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 037/2002, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/04/02, Seção I, p. 40, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"inconstitucionalidade da disposição inscrita no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12.04.1990, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - RE nº 232.467-5/SP (Tribunal Pleno).

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 101/02, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/04/02, Seção I, p. 41, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"cobrança do IOF sobre os ativos financeiros dos Municípios, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - RE nº 196.415-4/PR, RE nº 196.820/PR (Primeira e Segunda Turmas)

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 102/02, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/04/02, Seção I, p. 42, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"condenação da União em honorários advocatícios, pela desistência de Execução Fiscal após o oferecimento de Embargos pelo contribuinte, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Enunciado da Súmula nº 153.

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 103/02, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/04/02, Seção I, p. 44, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"incidência do imposto sobre Operações Financeiras - IOF - sobre os depósitos para garantia de instância e depósitos judiciais, por força da Instrução Normativa da Receita Federal nº 62/90, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 103.930/SR, REsp nº 86.823/SP, REsp nº 82.523/RS (Primeira e Segunda Turmas).

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 104/02, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/04/02, Seção I, p. 45, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"inclusão da representação comercial dentre as atividades passíveis da incidência do Imposto de Renda, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Enunciado da Súmula nº 184.

ALMIR MARTINS BASTOS

(Of. El. nº 203)

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA****EMENTÁRIO**

Processo nº : 13971.000104/97-85

Sessão de : 16/04/2002 Recurso nº : 102046 Acórdão nº : 203-08095

Recorrente: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida: ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
Relator: MAURO WASILEWSKI
PIS, EXPORTAÇÕES E DEVOLOÇÕES. VALORES NÃO CONSIDERADOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. Devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores relativos às receitas de produtos exportados e respectivas devoluções. Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Processo nº : 13971.000390/92-00

Sessão de : 16/04/2002 Recurso nº : 102140 Acórdão nº : 203-08096

Recorrente: ARTEX S.A. FABRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS

Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Relator: MAURO WASILEWSKI

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. A nulidade do lançamento, por vício de forma, só ocorre nas hipóteses previstos no art. 39 do Decreto nº 70.235/72. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. O prazo decadencial é de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efe-

tuado. Preliminar acolhida. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. INEFICÁCIA. Ação judicial anterior não prejudica lançamento que não tenha contrariado. PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXIGÊNCIA. Descabe corrigir a base de cálculo da contribuição equivalente ao faturamento do sexto mês anterior à data do recolhimento. AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A norma que criou as Delegacias de Julgamento não lhes cometeu a competência para lançamento de tributos. PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO. É obrigatória a imputação, durante o procedimento fiscal, dos valores comprovadamente recolhidos. Todavia, a ausência de algum valor em tal cálculo só é possível ser excluído se efetivamente demonstrada pelo contribuinte. ANTERIORIDADE. PRAZO. Na ausência de norma, lei específica, as contribuições têm o mesmo tratamento que os demais tributos relativamente ao princípio da anterioridade. TRD. JUROS DE MORA. Cabe ser expurgada do crédito tributário a parcela cobrada relativa ao período de fevereiro a 1º de agosto de 1991. BASE DE CÁLCULO. ICM/ICMS. INCLUSÃO. O ICM/ICMS não pode ser excluído da base de cálculo da contribuição. Recurso voluntário parcialmente provido.

I) Por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo; e, II) Por unanimidade de votos, no mérito, deu-se provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº : 10940.000551/96-12

Sessão de : 19/03/2002 Recurso nº : 105765 Acórdão nº : 203-08024

Recorrente: ECOÇA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR

Relator: MAURO WASILEWSKI

PIS. RESTITUIÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RECOLHIMENTO COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Tendo o recolhimento da contribuição sido feito com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, em decisão erga omnes, cujo cálculo apresentou valor superior ao dos parâmetros da Lei Complementar nº 7/70, cabe ser restituída a diferença ao contribuinte, quer através de compensação, quer em espécie. Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº : 11080.007036/97-94

Sessão de : 16/04/2002 Recurso nº : 107671 Acórdão nº : 203-08116

Recorrente: RIO GRANDE TABACALERA S/A (INCORPORADORA POR DIMON DO BRASILA LTDA.)

Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Relator: MAURO WASILEWSKI

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. O direito de Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (CTN, art. 173 I). Preliminar rejeitada. PIS. TRD. INEXIGÊNCIA. É inexigível a aplicação da TRD durante o período de fevereiro a 1º de agosto de 1991. FUMO EM FOLHA PARA EXPORTAÇÃO. BENEFICIAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. O fumo cru, durante o processamento, sofre alterações físicas e químicas, transformando-o em matéria-prima industrializada e, assim, quando exportado, a respectiva receita não integra a base de cálculo da contribuição. Recurso provido.

Por maioria de votos: I) acolheu-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo; II) quanto a contagem de prazo a partir do 1º dia do exercício seguinte. Vencidos os Conselheiros Lima Maria Vieira, Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López que contavam o referido prazo a partir do fato gerador; e IV) no mérito, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Adonís Ricardo Soares.

Processo nº : 10980.005194/97-01

Sessão de : 19/03/2002 Recurso nº : 108079 Acórdão nº : 203-08035

Recorrente: INDUSTRIA DE PAPEL HORLLE LTDA.

Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR

Relator: RENATO SCALCO ISQUIERDO

IPI. IMUNIDADE PAPELÃO UTILIZADO NA CONFECÇÃO DAS CAPAS DE LIVROS. Inclusão na imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, o papelão destinado à confecção das capas de livros. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10120.004629/96-13

Sessão de : 19/02/2002 Recurso nº : 109007 Acórdão nº : 203-07978

Recorrente: CEVEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF

Relator: LINA MARIA VIEIRA

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITANTE. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litúgio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial. Recurso não conhecido, nesta parte. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A decadência de o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no